



Relator: *Vic. Jerson Vidal*

Prefeitura Municipal de Ibiaçá

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI N° 67/2025 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

Cria cargos do Plano de Cargos dos Servidores do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

JONES ROBERTO CECCHIN, Prefeito Municipal de Ibiaçá, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são concedidas pela Legislação do Município,

Faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que enviei para a apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte projeto de Lei:

**Art. 1º** Ficam criados na Estrutura Administrativa do Município os cargos de provimento efetivo a integrar as disposições do art. 4º, da Lei Municipal nº 1.427, de 05 de dezembro de 2018, sendo:

Item	Denominação da Categoria Funcional	Número de Cargos	Padrão de Remuneração
01	Profissional de Apoio Escolar	10	03

**Parágrafo Único.** As especificações da categoria funcional criada neste artigo estão estabelecidas no Anexo I e é parte integrante da presente Lei.

**Art. 2º** As disposições da presente lei ficam inclusas no PPA, LDO e LOA vigentes.

**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIAÇÁ  
18 DE DEZEMBRO DE 2025

*[Handwritten signature of Jones Roberto Cecchin]*  
**JONES ROBERTO CECCHIN**  
PREFEITO MUNICIPAL



## Prefeitura Municipal de Ibiaçá

Estado do Rio Grande do Sul

### ANEXO I

#### CARGO: PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR

**Descrição Sintética:** Prestar apoio aos alunos da rede municipal de ensino, especialmente àqueles com necessidades educacionais específicas, auxiliando nas atividades de locomoção, alimentação, higiene, comunicação, socialização e participação nas atividades escolares, contribuindo para a inclusão, segurança e bem-estar no ambiente educacional.

**Descrição Analítica:** Auxiliar os alunos no deslocamento dentro das dependências da escola, garantindo sua segurança e autonomia progressiva; prestar apoio nas atividades de higiene pessoal, alimentação e cuidados básicos, quando necessário, respeitando a dignidade, individualidade e orientação da família e da equipe pedagógica; acompanhar os alunos durante as atividades pedagógicas, recreativas e extracurriculares, promovendo sua participação e interação com colegas e professores; auxiliar na organização dos materiais escolares e na adaptação de recursos pedagógicos, conforme orientação da equipe pedagógica e de profissionais especializados; colaborar com professores e demais profissionais da educação na observação e registro de comportamentos, necessidades e avanços dos alunos, contribuindo para o acompanhamento do processo educativo; atuar de forma articulada com a equipe escolar, respeitando as diretrizes pedagógicas e administrativas da unidade de ensino; zelar pela segurança, integridade física e bem-estar dos alunos durante o período em que estiverem sob sua responsabilidade; acompanhar os alunos em atividades externas promovidas pela escola, quando autorizado; respeitar o sigilo das informações relativas aos alunos e às famílias, observando princípios éticos e legais; participar de formações, capacitações e reuniões promovidas pela Secretaria Municipal de Educação ou pela unidade escolar; executar outras atividades correlatas à função, conforme necessidade do serviço público e orientação da chefia imediata.

**Carga horária:** 40 horas semanais

**Requisitos para investidura:**

- a) **Escolaridade:** Ensino Médio Completo.
- b) **Provimento:** Concurso Público.
- c) **Outras:** Conforme edital de Seleção.



## Prefeitura Municipal de Ibiaçá

Estado do Rio Grande do Sul

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Nos termos da legislação vigente, submetemos à consideração de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, que trata sobre alterações no Plano de Cargos e Funções do Município – Lei Municipal nº 1.427, de 05 de dezembro de 2018.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade criar cargos de **Profissional de Apoio Escolar** no Plano de Cargos dos Servidores do Poder Executivo Municipal de Ibiaçá, visando ao fortalecimento das políticas públicas de educação e à promoção da inclusão escolar no âmbito da rede municipal de ensino.

A proposição atende à crescente demanda por profissionais capacitados para prestar apoio às atividades educacionais, especialmente no acompanhamento de alunos com deficiência, transtornos do espectro autista, altas habilidades/superdotação ou outras necessidades específicas, garantindo-lhes condições adequadas de acesso, permanência e participação no ambiente escolar.

A criação desses cargos encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e do dever do Poder Público de assegurar educação inclusiva e de qualidade. Ademais, está alinhada às diretrizes da legislação educacional vigente, que preconiza a oferta de apoio especializado aos educandos que dele necessitarem, no contexto da educação básica.

Ressalta-se que os Profissionais de Apoio Escolar exercerão funções essenciais ao bom funcionamento das unidades de ensino, atuando de forma integrada com professores, equipes pedagógicas e demais servidores, contribuindo para um ambiente escolar mais seguro, inclusivo e propício ao desenvolvimento integral dos alunos.

Do ponto de vista administrativo, a inclusão desses cargos no Plano de Cargos dos Servidores do Poder Executivo Municipal confere maior organização, transparéncia e segurança jurídica à gestão de pessoal, permitindo a adequada regulamentação das atribuições, requisitos de ingresso, carga horária e remuneração, bem como o planejamento responsável das despesas públicas, em consonância com a legislação orçamentária e fiscal.

Dante do exposto, entende-se que a criação dos cargos de Profissional de Apoio Escolar representa medida necessária e de relevante interesse público, razão pela qual se submete o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, esperando-se sua aprovação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIAÇÁ  
18 DE DEZEMBRO DE 2023

JONES ROBERTO CECCHIN  
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Ibiaçá

Estado do Rio Grande do Sul

## ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO PROJEÇÃO DE GASTOS COM PESSOAL

**Criação de cargos de provimento efetivo a integrar o Plano de Cargos e Funções do Município.**

**EXERCÍCIO DE 2025  
Dezembro**

Criação de cargos de provimento efetivo para atendimento das demandas junto as Unidades de Ensino do Município.

Item	Descrição	Nº	Valor mensal R\$	Valor Mensal Acréscimo R\$
<b>Criação de Cargos Provimento Efetivo</b>				
01	Profissional de Apoio Escolar	10	1.923,15	19.231,50

### Informações Complementares:

- Cargos Provimento Efetivo
- FPS PAT – 15,8491% - RGPS = 16,00% - RPPS = 16,00% - PASSIVO ATUARIAL = 21%

### ESTIMATIVA DE GASTOS:

Discriminativo	2026	2027	2028
Cargos Efetivos	316.342,00	372.280,00	394.616,00
Totais:	316.342,00	372.280,00	394.616,00



## Prefeitura Municipal de Ibiaçá

Estado do Rio Grande do Sul

### ORIGEM DOS RECURSOS:

Discriminativo	2026	2027	2028
Recursos Próprios	0,00	0,00	0,00
Recursos Vinculados	316.342,00	372.280,00	394.616,00
Totais:	316.342,00	372.280,00	394.616,00

### CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Os gastos decorrentes das adequações estão previstas na lei orçamentária anual para o exercício de 2026, podendo ainda ser abertos créditos adicionais nos limites previstos na LOA/2026.

### IMPACTO DOS GASTOS COM PESSOAL / RECEITA CORRENTE LIQUIDA

01	Receita Corrente Líquida do ano anterior 2024	36.615
02	Projeção da RCL Período de 01/01 a 31/12/2025	39.500
03	Projeção da RCL Período de 01/01 a 31/12/2026	42.700
04	Projeção da RCL Período de 01/01 a 31/12/2027	46.100
05	Projeção da RCL Período de 01/01 a 31/12/2028	49.700
06	Despesa com pessoal Exercício de 2024	15.971
07	Despesa com pessoal estimada para o exercício 2025	18.786
08	Despesa com pessoal estimada para o exercício 2026	21.524
09	Despesa com pessoal estimada para o exercício 2027	22.756
10	Despesa com pessoal estimada para o exercício 2028	24.186
11	Percentual da despesa com pessoal S/RCL 2024	43,62%
12	Percentual da despesa com pessoal S/RCL 2025	47,56%
13	Percentual da despesa com pessoal S/RCL 2026	50,40%
14	Percentual da despesa com pessoal S/RCL 2027	49,36%
15	Percentual da despesa com pessoal S/RCL 2028	48,66%

### LIMITES PARA REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM PESSOAL

Item	Descrição	Limite(%)
01	Limite para emissão de Alerta	48,60
02	Limite Prudencial	51,30
03	Limite Legal – Poder Executivo (Art. 20, Inciso II, alínea "b" da LRF)	54,00

### RESULTADO DO IMPACTO:

- a) ATENDE as exigências previstas no art. 20, III da LC nº 101/2000, em decorrência que a estimativa de gastos com pessoal, não ultrapassa o limite legal de 54%;



## Prefeitura Municipal de Ibiaçá

Estado do Rio Grande do Sul

- b) ATENDE** as exigências previstas no art. 22, parágrafo único da LC nº 101/2000, em decorrência de que os gastos apurados não ultrapassam o limite de 95% da RCL, conforme estabelecido no art. 20, inciso III, sendo 51,30% para o Poder Executivo.

### CONCLUSÕES:

#### I – OBRIGATORIEDADES CONSTITUCIONAIS:

- (X) Atende ao Inciso I do parágrafo primeiro do art. 169 da CF, conforme demonstrativo apurado no impacto orçamentário;
- (X) Atende ao Inciso II do parágrafo primeiro do art. 169 da CF, constando autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício;

#### II – IMPACTO DO GASTO DE PESSOAL SOBRE RCL

- (X) Atende ao Inciso III do art. 20 da LC 101/2000;
- (X) Atende ao parágrafo único do art. 22 da LC 101/2000;

#### III – IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

- (X) Atende ao Inciso I do art. 16 da LC 101/2000;

#### IV – IMPACTO FINANCEIRO

- (X) Atende ao Inciso I do art. 16 da LC 101/2000.



## Prefeitura Municipal de Ibiaçá

Estado do Rio Grande do Sul

### **Senhor Ordenador da Despesa:**

A presente despesa está em condições de ser realizada, podendo ser emitido o atestado nos termos do inciso II do art. 16 da LC 101/2000.

Ibiaçá/RS, 16 de dezembro de 2025

*Carine Teston Minotto*  
**CARINE TESTON MINOTTO**  
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS



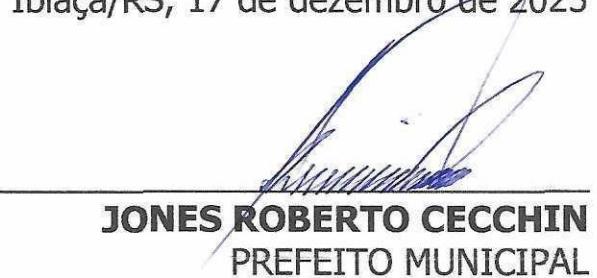
Prefeitura Municipal de Ibiaçá

Estado do Rio Grande do Sul

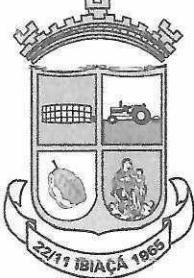
## DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

**JONES ROBERTO CECCHIN**, Prefeito Municipal de Ibiaçá/RS, no uso das atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, na qualidade de ordenador da despesa e considerando a estimativa de impacto orçamentário e financeiro datado de 16/12/2025, DECLARO existir recursos para realizar as despesas, cuja despesa se processará nas contas de despesa da Lei Orçamentária anual subsequente, estando adequada à Lei Orçamentária Anual e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Ibiaçá/RS, 17 de dezembro de 2025



**JONES ROBERTO CECCHIN**  
PREFEITO MUNICIPAL



## Prefeitura Municipal de Ibiaçá

Estado do Rio Grande do Sul

### SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

OF N° 125/2025

IBIAÇÁ, 17 DE DEZEMBRO DE 2025

Prezado(a) Senhor(a),

Ao cumprimentá-lo(a) cordialmente, vimos através deste, solicitar ao Poder Público Municipal, em razão do Decreto nº 12.686 de 20 de Outubro de 2025 que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial e Inclusiva, que seja possível a criação do cargo de Profissional de Apoio Escolar, visando adequação a legislação vigente e a crescente demanda nos ambientes escolares do público-alvo relacionados a esta Política, sendo estudantes com deficiência, com transtorno do espectro autista e com altas habilidade ou superdotação, sem discriminação, com base na igualdade de oportunidades, e na garantia de direitos.

Atualmente, se faz necessária a criação de no mínimo, dez (10) cargos de profissional de apoio escolar para o atendimento da Rede Municipal de Ensino, visando as demandas atuais e a estimativa de necessidades futuras.

Em acordo com o Decreto acima citado na Seção V, que trata do profissional de apoio escolar, cabe a este, atuar em consonância com o PAEE e com o PEI em diversas situações, atuar em todas as atividades escolares, reportando-se à equipe pedagógica sempre que se fizer necessário, possuir formação inicial de, no mínimo, nível médio, e formação continuada com carga horária de, no mínimo, cento e oitenta horas, nos termos dispostos em ato do Ministro de Estado da Educação.

Contando com vosso pronto entendimento, sem mais para o momento, agradecemos pela atenção e nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Era o que cabia solicitar.

Atenciosamente,

Glaucia Maria Pasquali Slongo

Coordenadora Geral de Educação

Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

**GLAUCIA MARIA PASQUALI SLONGO**  
Coordenadora Geral de Educação  
Portaria N°242/2022  
de 03 de Outubro de 2022

**ILMO SR. JONES ROBERTO CECCHIN**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE IBIAÇÁ**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Centro de Documentação e Informação

**DECRETO N° 12.686, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025**

Institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 208, *caput*, inciso III, da Constituição, na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e no seu Protocolo Facultativo, promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, nos art. 8º, § 1º, e art. 58 a art. 60 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e nos art. 27, art. 28 e art. 30 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015,

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**  
**DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL INCLUSIVA**

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva, com a finalidade de garantir o direito à educação em um sistema educacional inclusivo para estudantes com deficiência, com transtorno do espectro autista e com altas habilidades ou superdotação, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades.

§ 1º A modalidade da educação especial será oferecida de maneira transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, com vistas a assegurar recursos e serviços educacionais para apoiar, complementar e suplementar o processo de escolarização.

§ 2º O estudante com transtorno do espectro autista é considerado pessoa com deficiência para fins da Política Nacional de Educação Especial Inclusiva.

§ 3º A garantia do sistema educacional inclusivo ocorre por meio da organização do sistema educacional geral, de forma a assegurar que os estudantes que são público da educação especial tenham o direito a ser incluídos em classes e escolas comuns, com o apoio necessário à sua participação, permanência e aprendizagem. (*Parágrafo com redução dada pelo Decreto nº 12.773, de 8/12/2025*)

Art. 2º São princípios da Política Nacional de Educação Especial Inclusiva:

I - o reconhecimento da educação como direito universal, público e subjetivo de todos os cidadãos;

II - a garantia de igualdade de oportunidades e condições para o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem dos estudantes que são o público da educação especial;

III - a promoção da equidade;

IV - a diversidade humana como valor a ser reconhecido e promovido pela educação;

V - o combate, no contexto educacional, ao capacitismo e à discriminação em todas as suas formas;

VI - a garantia de acessibilidade e o incentivo ao desenvolvimento de tecnologias que assegurem o direito à educação ao público da educação especial; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 12.773, de 8/12/2025*)

VII - a consolidação do trabalho intersetorial como estratégia para a atenção integral ao público da educação especial; e (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 12.773, de 8/12/2025*)

VIII - o respeito pela diversidade de estudantes com deficiência e suas especificidades no âmbito da educação. (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 12.773, de 8/12/2025*)

Art. 3º São diretrizes da Política Nacional de Educação Especial Inclusiva:

I - garantia de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades;

II - reconhecimento do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida;

III - colaboração entre os entes federativos;

IV - transversalidade da educação especial desde a educação infantil até o ensino superior;

V - oferta de tecnologias assistivas e adaptações razoáveis, de acordo com as necessidades individuais, em interação com os contextos educacionais;

VI - adoção de medidas de apoio individualizadas e efetivas, em ambientes educacionais que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social;

VII - oferta de Atendimento Educacional Especializado - AEE, preferencialmente nas escolas comuns da rede regular dos sistemas de ensino;

VIII - articulação intersetorial na implementação das políticas públicas; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 12.773, de 8/12/2025*)

IX - oferta de educação especial preferencialmente na rede regular de ensino; e (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 12.773, de 8/12/2025*)

X - apoio técnico e financeiro pelo Poder Público às instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial. (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 12.773, de 8/12/2025*)

Art. 4º São objetivos da Política Nacional de Educação Especial Inclusiva:

I - assegurar:

a) a existência de redes educacionais inclusivas em todos os níveis, etapas e modalidades dos sistemas de ensino;

b) a educação e a aprendizagem ao longo da vida, até os níveis e as etapas de ensino mais elevados; (*Alinea com redação dada pelo Decreto nº 12.773, de 8/12/2025*)

c) o acesso, a participação, a permanência e a aprendizagem dos estudantes que são o público da educação especial nos estabelecimentos de ensino, em classes comuns;

d) o AEE em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino; e

e) as adaptações razoáveis, nos diferentes níveis, etapas e modalidades educacionais, consideradas suas políticas curriculares, avaliativas e de planejamento;

II - garantir a educação básica para o público da educação especial, de zero a dezessete anos de idade, asseguradas as adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 12.773, de 8/12/2025*)

III - reduzir:

a) a distorção idade-série relativa ao público da modalidade educação especial; e

b) a desigualdade de acesso e melhorar as condições de permanência do público da educação especial na educação superior;

IV - implementar programas e ações educacionais para apoiar ou complementar a formação dos estudantes com deficiência e estudantes autistas e suplementar a formação de estudantes com altas habilidades ou superdotação nos diferentes níveis, etapas e modalidades educacionais;

V - fomentar:

a) as medidas de combate à discriminação e ao capacitismo no âmbito educacional;

b) o protagonismo e a participação dos estudantes que são o público da educação especial na formulação, inclusive por meio de movimento de autodefensores, na implementação, no monitoramento e na avaliação das ações da Política Nacional de Educação Especial Inclusiva; e

c) a participação da comunidade, da família e dos estudantes nas discussões relativas ao aperfeiçoamento da oferta da educação especial inclusiva;

VI - identificar e eliminar as barreiras que restrinjam ou impeçam o acesso, a permanência, a aprendizagem e a participação na educação superior e na educação profissional e tecnológica; e

VII - promover e incentivar a formação continuada dos profissionais da educação para a educação especial inclusiva.

§ 1º A Base Nacional Comum Curricular e as diretrizes curriculares nacionais de todas as etapas e modalidades da educação básica aplicam-se aos estudantes que são o público da educação especial.

§ 2º Aplicam-se aos estudantes que são o público da educação especial as diretrizes curriculares para a educação profissional e tecnológica e as dos cursos de nível superior.

Art. 4º-A Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão a modalidade da educação especial em seus sistemas de ensino, que poderá ser realizada por meio de parcerias e convênios com as instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, nos termos do disposto no art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (*Artigo acrescido pelo Decreto nº 12.773, de 8/12/2025*)

## CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E DA OFERTA DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO

### Seção I Do Atendimento Educacional Especializado

Art. 5º O Atendimento Educacional Especializado - AEE é atividade pedagógica de caráter complementar à escolarização de pessoas com deficiência e transtorno do espectro autista,

e suplementar à escolarização de pessoas com altas habilidades ou superdotação, de acordo com o disposto nos art. 27 e art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 6º São objetivos do AEE:

I - qualificar as condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem dos estudantes que são o público da educação especial;

II - identificar estudantes que são o público da educação especial, por meio de estudo de caso;

III - desenvolver e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que assegurem acesso, permanência, aprendizagem e participação dos estudantes em todas as atividades educacionais;

IV - contribuir para o desenvolvimento de recursos didáticos e estratégias pedagógicas;

V - sistematizar e articular o trabalho dos diferentes profissionais da educação envolvidos com o atendimento aos estudantes que são o público da educação especial;

VI - promover condições para a continuidade de estudos dos estudantes que são o público da educação especial até os níveis e as etapas de ensino mais elevados; e

VII - fomentar e integrar as ações intersetoriais, notadamente entre as áreas que compõem a rede de proteção social.

Art. 7º A garantia do AEE, integrado ao projeto político-pedagógico do estabelecimento de ensino, e com a participação da família e do estudante, será regulamentada por ato do Ministro de Estado da Educação.

Art. 8º A matrícula no AEE não poderá ser substitutiva à matrícula e à frequência na classe comum.

Art. 9º O AEE na educação básica poderá, excepcionalmente, ser realizado em Centro de Atendimento Educacional Especializado da rede pública de ensino ou de instituições sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria de Educação ou com órgão equivalente dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Parágrafo único. Os Centros de Atendimento Educacional Especializado privados, sem fins lucrativos, conveniados, deverão atender aos requisitos estabelecidos pelo Conselho de Educação do respectivo sistema de ensino, para seu credenciamento, sua autorização de funcionamento e sua organização de AEE para a educação básica.

Art. 10. Nas instituições federais de educação superior, o AEE será efetivado pelos núcleos de acessibilidade para a garantia do acesso pleno aos estudantes que são o público da educação especial.

Parágrafo único. São núcleos de acessibilidade os grupos, os colegiados e as estruturas nas instituições de educação superior que promovem ações para a eliminação das barreiras físicas, comunicacionais, informacionais, entre outras.

## Seção II Do estudo de caso

Art. 11. O estudo de caso constitui-se em metodologia de produção, sistematização e registro de informações e estratégias relativas ao AEE, e configura-se etapa inicial necessária para a identificação de estudante público da educação especial.

§ 1º O estudo de caso é composto pelas seguintes etapas:

I - identificação inicial das demandas individuais e barreiras;

II - análise das barreiras e do contexto escolar;

III - identificação das potencialidades e das demandas de apoio ao estudante; e

IV - definição de estratégias e recursos de acessibilidade para eliminação de barreiras.

§ 2º O resultado do estudo de caso fundamentará o Plano de Atendimento Educacional Especializado - PAEE e o Plano Educacional Individualizado - PEI. (Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 12.773, de 8/12/2025)

§ 3º O envolvimento do estudante e dos familiares responsáveis pelo cuidado cotidiano deverá ser garantido ao longo de todo o estudo de caso, tanto para contribuições ao histórico de estratégias já desenvolvidas e às atuais necessidades do estudante, quanto ao acompanhamento e ao apoio à implementação do plano.

§ 4º Para realização do estudo de caso, quando necessário, será estabelecido diálogo com profissionais que compõem a rede de proteção social, como os da saúde, da assistência social e dos órgãos de proteção à criança e ao adolescente.

§ 5º Os recursos de acessibilidade na educação serão considerados e planejados com vistas a assegurar ao estudante condições de acesso ao currículo, participação nas atividades escolares e desenvolvimento da aprendizagem, e abrangem tecnologias, serviços, estratégias e adaptações que eliminam barreiras nos materiais, nos ambientes, no transporte, nos mobiliários e equipamentos, nos sistemas de comunicação e informação e nas demais dimensões da vida escolar.

§ 6º A avaliação biopsicossocial da deficiência poderá ser utilizada como documento subsidiário ao estudo de caso.

§ 7º A garantia da oferta do AEE ao estudante não será condicionada à exigência de diagnóstico, laudo, relatório ou qualquer outro documento emitido por profissional de saúde.

### **Seção III** **Do Plano de Atendimento Educacional Especializado**

Art. 12. É obrigatória a realização de documento individualizado de natureza pedagógica, com atualização contínua, como PAEE e o PEI, que derive do estudo de caso. (Caput do artigo com redação dada pelo Decreto nº 12.773, de 8/12/2025)

§ 1º A institucionalização do PAEE e do PEI compõe o projeto político-pedagógico do estabelecimento de ensino. (Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 12.773, de 8/12/2025)

§ 2º O PAEE e o PEI têm a finalidade de orientar: (Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 12.773, de 8/12/2025)

I - o trabalho a ser desenvolvido em sala de aula comum; (Inciso acrescido pelo Decreto nº 12.773, de 8/12/2025)

II - o trabalho desenvolvido no âmbito do AEE; (Inciso acrescido pelo Decreto nº 12.773, de 8/12/2025)

III - as atividades colaborativas no estabelecimento de ensino; e (Inciso acrescido pelo Decreto nº 12.773, de 8/12/2025)

IV - as ações de articulação intersetorial. (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 12.773, de 8/12/2025*)

§ 3º A elaboração e a implementação do Plano Educacional Individualizado, ou de outros instrumentos pedagógicos com finalidades análogas utilizados pelas redes de ensino, deverão observar o disposto neste Decreto para o PAEE.

§ 4º A instituição de ensino deverá prover parecer pedagógico que autorize a utilização de dispositivos digitais portáteis como instrumento de tecnologia assistiva no processo de aprendizagem, comunicação ou socialização aos estudantes que são o público da educação especial.

§ 5º A coleta, o tratamento, o armazenamento e o compartilhamento de dados pessoais e sensíveis de estudantes que são o público da educação especial devem observar os princípios e os fundamentos previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, com atenção especial ao disposto no art. 14.

#### **Seção IV Do professor do atendimento educacional especializado**

Art. 13. O professor que atua no AEE terá: (*"Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto nº 12.773, de 8/12/2025*)

I - formação inicial que o habilite ao exercício da docência; e (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 12.773, de 8/12/2025*)

II - formação continuada para a educação especial inclusiva, com carga horária de, no mínimo, trezentas e sessenta horas, nos termos do disposto em ato do Ministro de Estado da Educação. (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 12.773, de 8/12/2025*)

Parágrafo único. A União colaborará com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para prover formação continuada em serviço de professores que atuam no AEE.

#### **Seção V Do profissional de apoio escolar**

Art. 14. Ao profissional de apoio escolar compete atuar em consonância com o PAEE e com o PEI: (*"Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto nº 12.773, de 8/12/2025*)

I - na locomoção, no acesso e na participação dos estudantes em todos os espaços e atividades pedagógicas;

II - na higiene e na alimentação, guardado o respeito ao corpo e à privacidade, ao tempo e às escolhas dos estudantes;

III - na interação social e na comunicação, a partir do reconhecimento das diferentes formas de expressão dos estudantes e da pluralidade dos meios e modos de comunicação; e

IV - na utilização de eventuais tecnologias e recursos auxiliares desenvolvidos pelo AEE, de modo a favorecer o convívio entre pares e a livre expressão dos estudantes nas atividades e nos espaços escolares.

§ 1º O profissional de apoio escolar atuará em todas as atividades escolares, e deverá reportar-se à equipe pedagógica, sempre que se fizer necessário.

§ 2º A oferta do profissional de apoio escolar será avaliada pelo estudo de caso e independe de resultado de diagnóstico, laudo, relatório ou qualquer documento emitido por profissional de saúde. (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 12.773, de 8/12/2025*)

Art. 15. O profissional de apoio escolar terá: (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 12.773, de 8/12/2025*)

I - formação inicial de, no mínimo, nível médio; e (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 12.773, de 8/12/2025*)

II - formação continuada, com carga horária de, no mínimo, cento e oitenta horas, nos termos do disposto em ato do Ministro de Estado da Educação. (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 12.773, de 8/12/2025*)

Parágrafo único. A União colaborará com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para prover formação continuada em serviço de profissionais de apoio escolar.

## CAPÍTULO III DA GOVERNANÇA E DA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL INCLUSIVA

### **Seção I Da Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva**

Art. 16. Fica instituída a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva, instrumento de implementação da Política Nacional de Educação Especial Inclusiva, por meio de ação conjunta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 17. São objetivos da Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva:

I - expandir e consolidar a formação continuada em serviço dos profissionais de educação das redes públicas de ensino;

II - efetivar a articulação intersetorial para promover atenção integral aos estudantes que são o público da educação especial;

III - fortalecer os serviços educacionais de apoio técnico e a produção de materiais acessíveis para a educação especial inclusiva;

IV - aperfeiçoar os indicadores e o monitoramento da educação especial inclusiva; e

V - produzir e difundir conhecimento sobre a educação especial inclusiva.

Art. 18. Ato do Ministro de Estado da Educação instituirá formas e critérios para reconhecimento e valorização de experiências e práticas educacionais inclusivas nas redes públicas dos sistemas de ensino.

### **Seção II Do apoio da União**

Art. 19. O apoio da União para a implementação da Política Nacional de Educação Especial Inclusiva será realizado de acordo os objetivos estabelecidos neste Decreto e poderá ocorrer por meio das seguintes ações:

I - repasse de recursos por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola, de que trata a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

II - repasse de recursos por meio do Plano de Ações Articuladas, de que trata a Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012;

III - provimento de bolsas para organizar, articular e implementar a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva, nos termos do disposto na Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, e na legislação aplicável;

IV - elaboração de diretrizes e de orientações para a estruturação e a implementação de ações de formação orientadas nas práticas pedagógicas e práticas de gestão escolar destinadas aos gestores educacionais, professores e demais profissionais que atuem na educação especial inclusiva;

V - apoio à instituição do observatório da educação especial inclusiva;

VI - promoção de ações de formação continuada aos profissionais da educação em regime de colaboração com as redes educacionais;

VII - aquisição e distribuição de materiais didáticos em formatos acessíveis aos estudantes da educação especial inclusiva no âmbito do Programa Nacional do Livro e do Material Didático, de que trata o Decreto nº 9.099, de 18 de julho de 2017;

VIII - produção e distribuição de recursos de acessibilidade educacional; e

IX - estímulo ao acesso ao AEE, de forma complementar ou suplementar ao ensino regular, assegurada a dupla matrícula, nos termos do disposto no art. 22, *caput*, inciso I, do Decreto nº 10.656, de 22 de março de 2021.

Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado da Educação disporá sobre os critérios para a destinação do apoio de que trata o *caput*.

Art. 19-A. Fica assegurada a distribuição de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb de que trata o art. 7º, § 3º, inciso I, alínea "d", da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.  
*(Artigo acrescido pelo Decreto nº 12.773, de 8/12/2025)*

### **Seção III Da governança federativa**

Art. 20. A governança da Política Nacional de Educação Inclusiva contará com estrutura executiva de coordenação instituída em âmbito nacional e estrutura consultiva com participação social.

Art. 21. O Ministério da Educação acompanhará e monitorará o acesso à escola por parte dos beneficiários do benefício de prestação continuada em idade de escolarização obrigatória, em colaboração com o Ministério da Saúde, o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

### **CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 22. As despesas decorrentes da execução do disposto neste Decreto correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Educação, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 23. Fica revogado o Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de outubro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Macaé Maria Evaristo dos Santos  
Leonardo Osvaldo Barchini Rosa